



## ***Anexo ao Regulamento de Arbitragem Disciplina de Natação Sincronizada***

**Aprovado em Reunião de Direcção  
de 15 de Dezembro de 2009**

**Artigo 1º**  
**Categorias e subcategorias**

- 1 - Os membros das equipas de arbitragem de natação sincronizada dividem-se em duas categorias:
  - a) Oficiais;
  - b) Árbitros.
- 2 - A categoria de Árbitro divide-se em três subcategorias:
  - a) Árbitro Distrital ou Regional;
  - b) Árbitro Nacional;
  - c) Árbitro Internacional.

**Artigo 2º**  
**Oficiais**

São designados Oficiais os candidatos que tenham sido considerados “Aptos” no Curso Elementar de Natação Sincronizada.

**Artigo 3º**  
**Árbitros Distritais ou Regionais**

- 1 - Acedem à categoria de Árbitros Distritais ou Regionais os Oficiais que, após um ano de prática regular, tenham sido considerados “Aptos” no Curso Complementar de Árbitros.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por *prática regular* a integração do Oficial na equipa de arbitragem de metade do número total de provas realizadas numa época desportiva e com, no mínimo, um momento de avaliação de desempenho prático efectuado no âmbito de uma competição nacional, realizada por um observador nomeado pelo Conselho de Arbitragem.

**Artigo 4º**  
**Árbitros Nacionais**

- 1 - Existem duas categorias de Árbitros Nacionais:
  - a) Árbitro Nacional B;
  - b) Árbitro Nacional A.
- 2 - Acedem à categoria de Árbitro Nacional B, os Árbitros Distritais ou Regionais com, pelo menos, um ano de prática regular, boa avaliação de desempenho, aprovação no

Curso de Árbitro Nacional e aprovação no exame teórico-prático realizado na última competição nacional da época desportiva anterior

3 – Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por *prática regular*, a integração do Árbitro Distrital ou Regional na equipa de arbitragem de metade do número total de provas realizadas numa época desportiva e com, no mínimo, um momento de avaliação de desempenho prático efectuado no âmbito de uma competição nacional, realizada por um observador nomeado pelo Conselho de Arbitragem.

4 – O exame teórico-prático referido no nº 2 será realizado por um painel de observadores, composto por um mínimo de um juiz avaliador e um máximo de três juízes, nomeados pelo Conselho de Arbitragem.

5 – Acedem à categoria de Árbitro Nacional A, os Árbitros Nacionais B com pelo menos um ano de prática regular, boa avaliação de desempenho e que tenham participado em, pelo menos, uma acção de reciclagem na época desportiva anterior.

6 – Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por *prática regular*, a integração do Árbitro Nacional B na equipa de arbitragem de metade do número total de provas realizadas numa época desportiva e com, no mínimo, um momento de avaliação de desempenho prático efectuado no âmbito de uma competição nacional, realizada por um observador nomeado pelo Conselho de Arbitragem.

## **Artigo 5º**

### **Árbitro Internacional**

1 – É da competência e responsabilidade da Liga Europeia de Natação (LEN) e da Federação Internacional de Natação Amadora (FINA) a atribuição da categoria de Árbitro Internacional, por proposta do Conselho de Arbitragem da F.P.N.

2 – Podem aceder à categoria de Árbitro Internacional LEN, os Árbitros Nacionais A, com prática regular e boa avaliação global, por proposta do Conselho de Arbitragem, tendo em atenção o currículo e a avaliação de desempenho do Árbitro proposto.

3 – Podem aceder à categoria de Árbitro Internacional FINA, os Árbitros Internacionais LEN, com, pelo menos, um ano de prática internacional e boa avaliação global, por proposta do Conselho de Arbitragem.

## **Artigo 6º**

### **Publicação das listas**

No início de cada ano civil, o Conselho de Arbitragem publica a lista actualizada com a graduação dos Oficiais e Árbitros de Natação Sincronizada, de acordo com o exposto nos artigos anteriores.

**Artigo 7º**  
**Critérios de graduação**

A graduação dos Oficiais e Árbitros resultará da aplicação dos seguintes critérios:

- a) Classificação obtida na época desportiva anterior;
- b) Frequência de acções de formação complementares;
- c) Deslocação a eventos de Natação Sincronizada nacionais e internacionais;
- d) Pedido suplementar de avaliação;
- e) Eventual renúncia ou abandono temporário da condição de árbitro;
- f) Cumprimento de sanção, aplicada em processo disciplinar.

**Artigo 8º**  
**Renúncia à progressão**

Os Oficiais e Árbitros que desejem permanecer na mesma categoria, prescindindo de progressão, devem comunicar por escrito essa intenção ao Conselho de Arbitragem.

**Artigo 9º**  
**Funções dos Oficiais e Árbitros no Júri**

- 1 - Os Oficiais podem desempenhar as seguintes funções:
  - a) Anotadores;
  - b) Cronometristas;
  - c) Juiz de chamada.
- 2 - Os Árbitros Distritais ou Regionais podem desempenhar as seguintes funções:
  - a) Juiz pontuador, em sessões de Figuras;
  - b) Controladores dos elementos requeridos dos Esquemas Técnicos;
  - c) Chefe de Secretaria;
  - d) Juiz avaliador de provas de níveis;
  - e) Qualquer função que possa ser desempenhada pelos Oficiais.
- 3 - Os Árbitros Nacionais podem desempenhar as seguintes funções:
  - a) Árbitro;
  - b) Juíz Pontuador, sendo que os Árbitros Nacionais B devem preferencialmente avaliar as provas de Figuras e Esquemas Técnicos estando os Árbitros Nacionais A disponíveis para avaliar todas as provas;
  - c) Chefe de Secretaria;
  - d) Juíz avaliador das Provas de Níveis;

- e) Qualquer função que possa ser desempenhada pelos Árbitros Distritais ou Regionais.
- 4 - Os Árbitros Internacionais podem desempenhar as seguintes funções:
- a) Observador;
  - b) Árbitro (Juiz Árbitro);
  - c) Juiz Pontuador;
  - d) Chefe de Secretaria;
  - e) Juiz avaliador das Provas de Níveis

### **Artigo 10º**

#### **Avaliação de desempenho**

- 1 - No final de cada competição, o observador nomeado para a prova, procede à avaliação do desempenho dos juízes pontuadores tendo em conta um número de acertos de cada juiz na classificação final de cada uma das sessões que compõem a prova.
- 2 - O resultado obtido, nos termos do artigo anterior, é inserido numa das seguintes classificações:
- a) Muito Bom (de 95% a 100%)
  - b) Bom (de 85% a 94%)
  - c) Satisfaz Bastante (de 70% a 84%)
  - d) Satisfaz (de 50% a 69%)
  - e) Satisfaz Pouco (de 30% a 49%)
  - f) Não Satisfaz (de 0% a 29%)
- 3 - Devem ser considerados pelo observador como factores adicionais na avaliação do desempenho:
- a) Nível de concentração demonstrado durante toda a competição;
  - b) Opinião independente;
  - c) Fadiga;
  - d) Boa aplicação das margens de pontuação;
  - e) Capacidade para tomar decisões;
  - f) Rapidez na apresentação da nota;
  - g) Impressão geral;
  - h) Capacidade relacional com o Júri, treinadores, dirigentes e público em geral.

### **Artigo 11º**

#### **Reunião**

O Árbitro da prova deve reunir com o seu júri, após a conclusão da competição, de forma a recolher todos os elementos relevantes para a elaboração do respectivo relatório da acção.

### **Artigo 12º**

#### **Entrada em vigor**

O presente Anexo relativo à Natação Sincronizada faz parte integrante do Regulamento de Arbitragem da F.P.N., o qual se aplica igualmente a esta disciplina, em tudo o que não se encontrar aqui especificamente previsto, e entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010.

## ÍNDICE

<b>Artigo</b>	<b>Assunto</b>	<b>Pág.</b>
1º	Categorias e subcategorias.....	2
2º	Oficiais.....	2
3º	Árbitros Distritais ou Regionais ...	2
4º	Árbitros Nacionais ....	2
5º	Árbitro Internacional .....	3
6º	Publicação das listas .....	3
7º	Critérios de graduação .....	4
8º	Renúncia à progressão .....	4
9º	Funções dos oficiais e árbitros no júri .....	4
10º	Avaliação de desempenho .....	5
11º	Reunião .....	6
12º	Entrada em vigor.....	6